AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.846 - SP (2019/0034789-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
		RUDY ANTONIO THOMAS - SC001659
AGRAVADO	:	ALBINI&PITIGLIANA S.P.A
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S) - SP209676
		ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 604, e-STJ):

> Cobrança Pretensão da autora a fretes recebidos por mandatária e não repassados Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita Recurso da autora, que reitera a pretensão à cobrança de fretes a ela devidos pela ré, que recebeu-os, na qualidade de mandatária, deixando de repassá-los - Prescrição ânua inocorrente - Inaplicabilidade da Lei nº 9.611/98 e do Decreto n. 116/67 à espécie - Prazo decenal previsto na regra geral do art. 205, do Código Civil ou trienal do art. 206, § 3°, inciso IV, do mesmo Código, interrompido na forma do art. 202, inciso VI - Adequação da via eleita - Autora que não pretende a prestação de contas durante o exercício do mandato, mas o repasse incontroverso de fretes retidos pela ré Relação de parceria comercial e divisão de lucros ("profit share") não comprovada Prova documental de que a ré passa por dificuldades financeiras que a impediram dos repasses Ônus da prova a cargo da ré acerca de fatos/evidências sobre a inexistência da dívida ou o excesso alegado - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC de 2015) - Acervo probatório no que diz respeito a despesas pagas para a desconsolidação das cargas na origem – Reforma da r. sentença e, desde logo, nos termos do art. 1.013, § 3°, inciso I, do novo CPC, julgamento de parcial procedência da pretensão da autora Decaimento da ré em maior parte, que passa a suportar os ônus de sucumbência - Honorários advocatícios majorados na fase recursal (art. 85, §11, do novo CPC), a 15% do valor da condenação - Recurso da autora provido e pretensão julgada parcialmente procedente.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) "*Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos arts. 206, § 3°, V, 653 a 691 e 940 do CC, dos arts. 550 a 553 do CPC, ao art. 22 da Lei 9.611/98, ao art. 8° do DL n. 116/67, e aos arts. 80, II, 81, 914 a 919 do CPC*"; II) incidência da Súmula 7/STJ; e III) "*Não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos recorrido e paradigma*".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões de mérito do recurso especial, sem estabelecer a necessária conexão dialética com a decisão recorrida, isto é, sem fazer o confronto, de forma clara e objetiva, dos fundamentos nela contidos, em face das razões jurídicas que entende ser eventualmente aplicável à espécie.

Saliente-se que "*o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim*" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2016).

Não basta ao agravante desdizer os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o seu recurso especial, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe a ele infirmar, especificamente, tais fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. Incide, pois, o óbice da Súmula 182/STJ à espécie. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
> [...]
> 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, **não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento**.
> 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932,

> reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

Ante o seu caráter incindível, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, **é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932**. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a

> inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Assim, sem a impugnação **específica e suficiente** para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Por fim, importa destacar que, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial não é viável porque esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, conforme se verifica:

> Ainda a propósito, muito embora o repasse de fretes diga respeito a conhecimentos de embarque aéreo que retrocedem a setembro de 2011, o mais antigo deles a fls. 60, o documento a fls. 241 de emissão da importadora Montana Indústria de Máquinas S/A., datado de julho de 2014, dá conta de que a ré foi a encarregada da desconsolidação das cargas transportadas e recebeu os fretes respectivos.
> A ré, por sua vez, por intermédio do preposto Fernando Campos, admitiu em mensagem eletrônica de outubro de 2013, reproduzida a fls. 247/250 e vertida para o vernáculo, que estava em débito e intentava pagá- lo.
> Nesse contexto, na conformidade do art. 202, inciso VI, do Código

Civil, deu-se a interrupção da prescrição diante do ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do direito pela ré.

Ajuizada a pretensão em janeiro de 2015, não se aperfeiçoou a prescrição, mesmo a trienal do enriquecimento sem causa.

[...]

Do exame atento da prova documental extrai- se que a ré, representando a autora, recebeu da consignatária Montana Indústria de Máquinas S/A. os fretes pelos serviços de transporte aéreo.

[...]

Todavia, assiste parcial razão à ré no que diz respeito a despesas arroladas no demonstrativo a fls. 315/316, desembolsadas para a desconsolidação das cargas de conhecimentos de embarque aéreo que coincidem com aqueles elencados a fls. 3 da petição inicial e com os documentos que a instruem (fls. 28/240), não impugnadas pela autora discriminadamente, somente se referindo a tais despesas (R$3.887,77) como "exíguas despesas operacionais" (fls. 575, das razões de apelação).

[...]

A propensão, portanto, é no sentido de afirmar que, de fato, a ré, agindo em nome da autora, como mandatária, recebeu e não repassou os fretes pagos pela consignatária Montana Indústria de Máquinas S/A. relativos a serviços de transporte aéreo, ainda que tenha desembolsado despesas para a desconsolidação das cargas no destino.

A questão se resolve pelo ônus da prova.

Arguindo a autora o fato constitutivo da sua pretensão, incumbia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC de 2015, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dela, consubstanciado na prova cabal de que fez o repasse dos fretes recebidos em nome da autora, ou de que o "quantum" não é o cobrado.

A pretensão da autora ao principal de R$221.767,02 fica reduzida a R$217.879,25, feita a subtração das despesas de R$3.887,77 desembolsadas pela ré.

O principal de R$217.879,25 será atualizado desde o ajuizamento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1°, do CTN), a contar da citação.

No que diz respeito à dobra do valor pleiteado indevidamente pela autora, a pretensão da ré improcede, caso contrário estaria ela se beneficiando da própria torpeza ao deixar de prestar contas à autora daquilo que recebeu e não repassou em tempo e hora.

> [...]
> "In casu", notificada para o repasse dos fretes recebidos e retidos, a ré silenciou e somente com a contestação juntou documentos do pagamento de despesas para a desconsolidação das cargas, motivo pelo qual não há evidências de que a autora, ao ajuizar a pretensão, agiu com dolo ou má-fé.

Como se vê, a controvérsia foi solucionada pela Corte de origem à luz das provas e dos fatos carreados nos autos, de sorte que a modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora